



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Lei nº 841/93

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1994 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1994, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á - tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes - os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, - pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

a. ampliação de frota de veículos.

b. maior demanda de gás liquefeito de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I B da Constituição Federal, serão elaboradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38 dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de orçamento destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;
II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I b combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência Social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna e externa em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal em consonância com o disposto na instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, às normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

Art. 11º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para por meio de Decreto, abrir créditos suplementar aos créditos aprovados, devendo a referida autorização ser limitada na citada Lei de Orçamento.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento far-se-á nos estritos termos do artigo 43 § 3º da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado a Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

templadas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá, por unidade orçamentária, a demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na Lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificando o /// acréscimo da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização-referida no artigo 11, o seguinte:

I - autorização para alienação de bens imóveis;

II - autorização para contratação de operação de crédito;

Art. 14 - As operações de crédito serão tratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapetinga, 23 de abril de 1993

Osmindo Ferreira Lima
PREFEITO MUNICIPAL